TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000659-84.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Eliana Aparecida Bregagnollo
Requerido: Cnova Comércio Eletrônico S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto por intermédio de <u>site</u> da ré, efetuando o pagamento correspondente em boleto bancário, mas depois foi informada que o bem não mais estava disponível em estoque.

Alegou ainda que o prazo dado pela ré para a solução do problema decorreu <u>in albis</u> e que tentou inúmeros contados com ela visando a essa finalidade, sem sucesso.

Almeja à restituição do valor pago e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A compra mencionada pela autora está demonstrada a fls. 13/14, ao passo que a fls. 15/16 estão os comprovantes do pagamento respectivo.

Restou incontroverso, outrossim, que a ré não procedeu à entrega do produto, seja porque não produziu prova nesse sentido (o ônus era seu a teor do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, até porque não seria exigível a demonstração de fato negativo pela autora), seja porque não negou tal fato na peça de resistência.

Assentadas essas premissas, a devolução do valor pago pela autora é induvidosa, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré que ficaria com valor pela venda de mercadoria não entregue à mesma.

De outra parte, reputo que a hipótese vertente possui peculiaridades que patenteiam os danos morais sofridos pela autora.

É certo que a ré vendeu objeto que já não tinha mais em estoque, o que poderia ser até aceitável diante do gigantismo do comércio que desenvolve.

Todavia, o que se afigura inconcebível é a desídia da ré no trato da questão em apreço.

Ela não procedeu à devolução do que recebera da autora, bem como não tomou nenhuma providência para a solução do problema a que esta não deu causa.

Foram inúmeras as tentativas levadas a cabo pela autora com esse propósito, como se vê a fl. 04, mas em momento algum a ré evidenciou interesse em atendê-la.

Ao menos na espécie sob exame a ré não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, expondo-a a desgaste de vulto que a afetou como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua condição.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) apontam nessa direção, indo o caso muito além do simples aborrecimento inerente à vida cotidiana ou do mero descumprimento contratual.

Caracterizados os danos morais, o valor da indenização, contudo, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em consonância com a orientação deste Juízo em eventos afins em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 316,13, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época do desembolso de fl. 16), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA